



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

THAÍS DE SOUSA CARNEIRO

**A APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90 NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE INFRATOR NA CIDADE DE SOUSA/PB**

Sousa-PB

2018

THAÍS DE SOUSA CARNEIRO

A APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90 NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE INFRATOR NA CIDADE DE SOUSA/PB

Monografia apresentada na Universidade Federal de Campina Grande, no Centro de Ciências Jurídicas e sociais, como requisito essencial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Rubasmate dos Santos de Sousa

Sousa-PB
2018

THAÍS DE SOUSA CARNEIRO

A APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90 NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE INFRATOR NA CIDADE DE SOUSA/PB

Monografia apresentada na Universidade Federal de Campina Grande, no Centro de Ciências Jurídicas e sociais, como requisito essencial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Rubasmate dos Santos de Sousa

Data de aprovação: 03/12/2018

Banca Examinadora

Prof. Rubasmate dos Santos de Sousa
Orientadora

Prof. Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Membro da Banca Examinadora

Prof. Doutor Lourdemário Ramos de Araújo
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado sabedoria e discernimento para produzir este trabalho, devo a ele toda a minha força. Aos meus pais, Noberto e Joselma, meu suporte desde sempre e para sempre, muito obrigado por toda ajuda, compreensão e cuidado, se não fossem vocês nada disso estaria se concretizando, amo vocês e serão sempre meus exemplos de força, amor, humildade e perseverança.

Aos meus irmãos, Thamires e Noberto Filho, pelo companheirismo e ensinamentos diários.

Aos meus avós maternos, José Mendes e Leticia, a vocês toda a minha gratidão por todo amor e apoio sempre direcionado a mim, obrigado por sempre me apresentarem a palavra de Deus, me ajudou e me ajuda a prosseguir e ter fé que dias melhores estão por vim, amo vocês.

Aos meus avós paternos, Chico Carneiro e Djanira, obrigado por me mostrarem que a união faz a força, que a família será sempre nosso suporte e que em todos os momentos podemos contar com seu apoio e amparo, amo vocês.

Ao meu namorado, Alexandre Junior, por todo apoio, amor, compreensão e respeito dedicados a mim durante toda essa caminhada, responsável por me estimular todas as vezes que precisei, e por ter a paciência de Jó comigo, por me ensinar tanto sobre a vida e sobre o amor, Te Amo Muito, NEOQEAV.

Aos meus tios, tias e primos, obrigado por cada um ter me ensinado de forma particular a importância do respeito, do amor e da felicidade, e por todo apoio e companheirismo direcionados a mim, amo todos vocês e sempre estaremos unidos.

Aos meus sogros, Alexandre e Corrinha, que me oferecem exemplos de respeito e força, e me estimulam a sempre buscar o melhor, estaremos juntos para o que der e vinher, amo vocês.

A minha família de ordem, meu amado Bethel 016, vocês me oferecem a paz quando necessária, a perseverança quando preciso e é com vocês que mais aprendo. Amo todas vocês!

Aos meus amigos, que caminharam comigo durante essa trajetória, sem deixar de enfatizar aqueles que contribuíram de forma impar para que tudo isso fosse possível, como minhas irmãs que Guarabira me deu, Thaynna e Heloisa. A vocês toda a minha gratidão por tudo que vivemos, sempre farão parte da minha vida, mesmo distantes fisicamente, amo vocês.

A minha amiga de longa data, Alessandra, obrigada por todas as conversas de apoio, por permanecer ao meu lado sempre, apesar da distância, sou grata a Deus por ter colocado você em minha vida, amo você.

Ao meu GSN, Ana Carolina, Elaine, Gabriele, Gabriela, Gabrielly, Laíse e Thaynanda. A vocês, eu devo todo o suporte nesses anos do curso, responsáveis por me amparar quando tudo era desconhecido, por escutar nas horas em que tudo parecia perdido e principalmente, por ajudar sempre que possível. Amo vocês e com certeza sentirei muita falta das nossas conversas diárias.

A Dr. Kaline pela oportunidade proporcionada, por me ensinar diariamente tanto sobre a vida como sobre a carreira profissional por isso, sou e serei eternamente grata a senhora por tudo.

Por último, mas não menos importante, meus mestres, que tanto contribuíram para meu conhecimento, em especial, professora Ana Carla, que me ajudou e contribuiu muito para que este trabalho fosse possível; a professora Rubasmate, que me direcionou e orientou neste trabalho e ao professor Trajano, que tenho o prazer de ser sobrinha de ordem e aluna, serei eternamente grata a vocês por tudo.

A todos vocês, meu sincero obrigada por tudo que me oferecem ou já ofereceram, gratidão eterna a tudo que já foi direcionado a mim, como também obrigada a todos aqueles que mesmo não sendo citados aqui, contribuíram direta ou indiretamente para que este trabalho fosse possível.

RESUMO

À criança e ao adolescente foram dispensados ao longo da história, vários tratamentos. Em alguns, constata-se a falta de assistência ou preocupação, sendo estes considerados meros objetos, sem direitos, já mais recentemente passou-se a ver estes indivíduos como pessoas portadoras de direitos, conforme narrado no presente trabalho. O Direito da Criança e do Adolescente teve como base o Direito Internacional, podendo citar a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que trouxe a questão das Crianças e os adolescentes serem vistos como sujeitos de direito. O Brasil possui como marco da mudança no trato com estes indivíduos a Constituição Federal de 88, seguida pela Lei 8.069/90 denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, primeira legislação destinada especificamente aos direitos infanto-juvenis, consolidando a doutrina da proteção integral e estabelecendo como seriam tratados os menores de 18 anos que cometessem ato infracional bem como, prevendo quais as medidas socioeducativas que poderiam ser aplicadas a estes. Em 12 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei 12.594, chamada de Lei do SINASE, responsável por abordar aspectos das medidas socioeducativas não disciplinados pelo Estatuto. Devido a importância que a temática apresenta, o objetivo geral foi analisar se o Estatuto está sendo aplicado de forma coerente com a legislação no que se refere aos adolescentes que cometem ato infracional. Os objetivos específicos foram: fazer um levantamento histórico do tratamento dispensado aos adolescentes ao longo da história, conceituar o ato infracional e suas consequências, por fim, identificar as dicotomias existentes entre o que o ECA prevê e a sua aplicação prática no que tange as medidas socioeducativas. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se dos dados de processos da 7ª vara da comarca de Sousa/PB. Ao fim desta pesquisa, foi possível inferir que apesar de ter-se avançado com o sistema de proteção previsto para a criança e adolescente, especialmente no que tange a legislação em vigor sobre o ato infracional e a efetiva ressocialização dos adolescentes apresenta-se deficitária, pois os procedimentos legais em alguns momentos não são cumpridos, a estrutura do poder público que deve amparar o adolescente é deficitária e não existe o acompanhamento e colaboração da sociedade. Constatando-se isso, em especial, pela grande porcentagem de adolescentes que voltam a praticar atos infracionais. No entanto, apesar de a ressocialização não estar acontecendo como deveria, entende-se que seja viável, desde que sejam colocados em prática o que disciplina a Carta Magna, o Estatuto e a Lei do SINASE e que o poder público proporcione aos órgãos responsáveis pelas medidas socioeducativas, a estrutura física e de pessoal capaz de realizar o devido acompanhamento do adolescente.

Palavras-chave: Adolescente. Estatuto. Ato infracional. Ressocialização.

ABSTRACT

Child and adolescent have been dispensed throughout history, various treatments. In some, the lack of assistance or concern is seen, and these are considered mere objects, without rights, more recently they have come to see these individuals as people with rights, as narrated in the present work. The Law of the Child and the Adolescent was based on International Law, and could cite the Declaration of the Rights of the Child of 1959, which brought the issue of Children and adolescents to be seen as subjects of law. Brazil has as a mark of change in the treatment of these individuals the Federal Constitution of 88, followed by Law 8.069 / 90 called the Statute of the Child and Adolescent, the first legislation specifically aimed at children's rights, consolidating the doctrine of integral protection and establishing how minors under the age of 18 would be treated who committed an infraction, as well as providing for the socio-educational measures that could be applied to them. On January 12, 2012, Law 12,594, called the SINASE Law, was promulgated, responsible for addressing aspects of socio-educational measures not subject to the Statute. Due to the importance of the topic, the general objective was to analyze whether the Statute is being applied consistently with the legislation regarding adolescents who commit an infraction. The specific objectives were: to make a historical survey of the treatment given to adolescents throughout history, to conceptualize the infraction and its consequences, finally, to identify the existing dichotomies between what the ECA predicts and their practical application regarding the measures socioeducativas. The methodology used was a bibliographical and documentary research, using the process data from the 7th branch of the Sousa / PB region. At the end of this research, it was possible to infer that despite having advanced with the protection system for children and adolescents, especially with regard to the legislation in force on the infraction and effective re-socialization of adolescents, because legal procedures are sometimes not fulfilled, the structure of the public power that must support the adolescent is deficient and there is no monitoring and collaboration of society. This is especially evident in the large percentage of adolescents who return to their offenses. However, although resocialization is not happening as it should, it is considered feasible, as long as they are put into practice what disciplines the Constitution, the Statute and the Law of SINASE and that the public power provides the bodies responsible for socio-educational measures, the physical structure and personnel capable of performing the proper accompaniment of the adolescent.

Key words: Adolescente. Statute. Infraction act. Resocialization.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C. – Antes de Cristo

Art. – Artigo

CBIA – Centro Brasileiro para Infância e Adolescência

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto de Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-estar do Menor

LBA – Legislação Brasileira de Assistência

OIT – Organização Nacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Pagina

PIA – Plano Individual de Atendimento

SAM – Sistema de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Reincidência

Gráfico 2: Atos Infracionais

Gráfico 3: Idade dos adolescentes infratores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FATOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
2.2 LEGISLAÇÕES MENORISTAS BRASILEIRAS	18
2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
3 O ATO INFRACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	26
3.1- O ATO INFRACIONAL: CONCEITO E ANÁLISE.....	26
3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	29
3.2.1- Advertência	30
3.2.2- Obrigação de reparar o dano	31
3.2.3- Prestação de serviços à comunidade.....	31
3.2.4- Liberdade assistida	32
3.2.5- Inserção em regime de semiliberdade	33
3.2.6- Internação em estabelecimento educacional	33
3.3 LEI DO SINASE	34
4 DICOTOMIAS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 8.069/90 E A SUA APLICAÇÃO	37
4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 7ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB	38
4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA CIDADE DE SOUSA/PB	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá o condão de analisar as fases históricas que marcaram o tratamento dispensado às crianças e adolescentes, quais legislações foram responsáveis por influenciar a criação do Direito da Criança e do Adolescente, buscando trazer luz as temáticas chave desta pesquisa, quais sejam, ato infracional, medida socioeducativa, Lei do SINASE, através das quais será possível traçar um entendimento sobre a questão da ressocialização.

Inicialmente, pretende-se abordar as legislações internacionais que tiveram papel importante ao influenciar normas brasileiras e que servem de base até os dias de hoje, como exemplo a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, bem como outros regulamentos pertencentes ao Direito Internacional.

Com relação a legislação nacional, no Brasil antes de 1988 existiam legislações menoristas que disciplinavam sobre punições que os adolescentes e até mesmo as crianças deveriam sofrer se praticassem alguma infração. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 surgem disposições sobre a criança e o adolescente que tratam da proteção e da garantia dos direitos infanto-juvenis (artigo 227 CF) que passaram a permear todos os demais documentos legais que tratam o tema.

Em 1990, com a Lei 8.069 entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que surge para garantir os direitos daqueles que estão em desenvolvimento. Antes mesmo de adentrar aos regulamentos brasileiros, far-se-á uma análise histórica de como as crianças e os adolescentes eram tratados antigamente, no Período Romano, na Grécia, na Idade Média até chegar nos dias atuais.

Dentre as várias legislações brasileiras, serão abordadas, na presente pesquisa, as que contribuíram para o surgimento de uma norma específica direcionada aos direitos da criança e do adolescente, tais como o Código Criminal do Império, primeiro código penal brasileiro, promulgado na república, o Código de Mello Mattos, sendo o primeiro regulamento a tratar especificamente sobre a infância e adolescência, o Código de menores de 1979, que veio para abordar sobre a proteção do menor em situação irregular, abrangendo casos de abandono, pratica de infrações penais, dentre outros.

Com a promulgação do ECA em 1990, percebe-se o surgimento da doutrina da proteção integral, destacando-se as entidades de acolhimento para aqueles que cometem atos infracionais, sujeitos as medidas socioeducativas disciplinadas no artigo 112 do Estatuto.

Como uma forma de fortalecer as diretrizes ditadas pela Constituição Federal e pelo ECA, em 12 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei 12.594, que veio para instituir o sistema nacional de atendimento socioeducativo, a chamada Lei do SINASE.

Tal diploma tem o intuito de lidar de forma mais específica, com o cumprimento das medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem ato infracional, buscando procedimentos mais justos e tentando reafirmar a natureza pedagógica da medida socioeducativa já prevista no ECA.

A Lei do SINASE tem como inspiração os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, especialmente na área dos direitos da criança e do adolescente.

Esse histórico traz a seguinte indagação: Será que os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que são necessários à ressocialização efetiva dos adolescentes estão sendo colocados em prática?

Assim, o objetivo deste trabalho foi analisar se o Estatuto está sendo aplicado de forma coerente com a legislação no que se refere aos adolescentes que cometem ato infracional. Os objetivos específicos foram: fazer um levantamento histórico do tratamento dispensado aos adolescentes ao longo da história, conceituar o ato infracional e suas consequências, por fim, identificar as dicotomias existentes entre o que o ECA prevê e a sua aplicação prática no que tange as medidas socioeducativas.

No intuito de responder a esses objetivos foi realizada pesquisa bibliográfica no sentido de esclarecimentos conceituais e históricos, necessários para o entendimento do tema e fundamentação da pesquisa. Além disso, como forma de verificar a real aplicação das normas de proteção aos adolescentes foi também realizada pesquisa documental, obtendo acesso, através da 7ª vara da comarca de Sousa/PB a 46 (quarenta e seis) processos abertos no período de 2011 a 2018 que retratam a real aplicação das normas quanto ao ato infracional.

Para tanto, o primeiro capítulo trata do retrato histórico de como se deu o tratamento dispensado a criança e ao adolescente através dos séculos no Brasil e nos outros países; o segundo capítulo traz a definição de ato infracional e as diversas medidas socioeducativas dispensadas ao adolescente de acordo com a gravidade de seu ato; por fim, o terceiro capítulo traz a análise realizada em processos que tratam da temática, sendo selecionados dentro do período 2011 a 2018.

Portanto, este estudo teve o intuito de responder a questão de pesquisa proposta, bem como trazer informações para aqueles que tiverem contato com este, de como está se dando a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em Sousa no que tange a busca de ressocialização, contribuindo com informações aos cidadãos e também as autoridades responsáveis pela efetividade desse trabalho, através de dados capazes de dar-lhes um direcionamento para a melhoria do atendimento despendido aos processos que envolvem esses indivíduos, dos procedimentos e se possível, da estrutura básica de atendimento aos mesmos, tornando a ressocialização realmente possível.

2 FATOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente, a situação da criança e do adolescente tem sido marcada por vários fatos memoráveis, acontecimentos estes que serão explanados no decorrer deste capítulo.

Importante mencionar que a família romana teve grande influência no tratamento dado a criança e ao adolescente ao longo da história, pois naquele tempo, estabeleceu-se o *pater familiae*, ou seja, o poder exercido pela figura paterna, sendo este considerado a autoridade familiar e religiosa. Assim, os filhos tinham que obedecer ao pai enquanto vivessem sob o mesmo teto que este, independentemente da menoridade, pois nesta época não havia distinção entre indivíduos menores ou maiores de idade e isso se devia ao fato desses indivíduos não serem considerados sujeitos de direitos, eram vistos apenas como objetos, sendo o pai, o proprietário. (COSTA; BÁRBARA, 2008)

O período romano tinha como fundamento para a educação o código das Doze Tábuas datado do ano de 451 a.C. que foi uma das primeiras leis que ditavam normas com o intuito de eliminar as diferenças de classes, sendo mais tarde, não mais aceito. Como já explanado anteriormente, as crianças e os adolescentes não eram consideradas como merecedoras de alguma proteção especial, de modo que a criança até os sete anos era educada pela mãe, após essa idade o pai assumia a educação, pois era considerado o verdadeiro educador. (COSTA; BÁRBARA, 2008)

Na Grécia, somente as crianças saudáveis e fortes ficavam vivas, além de serem separadas de acordo com o gênero, onde os meninos eram preparados para exercerem a cidadania e as meninas ficavam responsáveis pelos serviços domésticos, nessa época o termo criança não era considerado e nem era objeto de atenção especial. (OLIVEIRA, 2013)

Em Esparta, cidade grega famosa pelos guerreiros que possuía, as crianças e os adolescentes eram considerados patrimônio do estado, pois o pai transmitia o poder de criação dos filhos para o Estado, tendo como único objetivo a formação de novos guerreiros. (OLIVEIRA, 2013)

Ainda nas antigas civilizações, era comum o sacrifício de crianças possuidoras de alguma enfermidade e malformação, pois eram considerados pesos

mortos para a sociedade, sendo descartadas sem nenhuma compaixão. (MACIEL, 2010)

Mesmo com algumas civilizações descartando crianças como se fossem objetos por serem portadoras de alguma deficiência, os hebreus podem ser considerados uma exceção para a época, devido serem contra o aborto ou o sacrifício dos filhos. Mas apesar de contrariarem nesse aspecto, o tratamento com os filhos era diferenciado, pois o primogênito do sexo masculino tinha o direito de suceder seus pais, pois era gerado para cumprir com o dever religioso. (COSTA, 2004)

A Idade Média, período em que houve o crescimento da religião cristã foi grande influenciadora dos ordenamentos jurídicos, motivando o início do reconhecimento de direitos para crianças e adolescentes, pois defendia que todos, inclusive os menores, teriam direito a dignidade. As crianças de sexo masculino ficavam em casa até completar sete anos, passando a viver com um nobre para aprender a arte da guerra. As meninas ficavam em casa para aprender as tarefas domésticas, ficando recolhidas até o matrimônio. (COSTA; BÁRBARA, 2008)

A igreja, na idade média, foi responsável por aplicar penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam ou prejudicavam seus filhos de alguma forma. Em compensação, as crianças nascidas fora do casamento eram discriminadas, pois eram exemplos de violação aos sacramentos da igreja. (MACIEL, 2010)

Do século XVI para o XVII, as crianças só tinham atenção quanto à sua qualidade de indivíduo em desenvolvimento até os sete anos de idade, sendo consideradas o centro das atenções, porém após essa idade o tratamento mudava, pois assumiam deveres e responsabilidades de adulto. (OLIVEIRA, 2013)

No Brasil Colônia, em 1551, os jesuítas fundaram e administraram a primeira casa de recolhimento para crianças índias e negras consideradas possuidoras de costumes bárbaros, além de permanecer a figura do pai como única autoridade familiar. Nesta época, a presença dos jesuítas foi de grande importância na catequização dos índios, pois passaram a educar as crianças ao invés dos adultos, de modo que essa atividade serviria de ponte para a educação dos pais, fazendo com que eles aceitassem a nova ordem moral. (MACIEL, 2010)

No século XVIII, temos o surgimento de um sistema intitulado “Sistema de rodas”, que teve origem na Europa com o objetivo de amparar crianças

abandonadas. A roda era um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das fases, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. Esse tipo de sistema ajudava as mães solteiras que naquele tempo eram discriminadas por essa situação, a não se assumirem publicamente. (COSTA, 2004)

Observa-se que, nesse período histórico, a criança e o adolescente não tiveram proteção alguma, pois não eram considerados sujeitos de direitos, ao contrário eram valorados como meros objetos.

2.1 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito internacional dos direitos humanos foi e ainda continua sendo de fundamental importância no trato com as crianças e os adolescentes, pois tiveram grande contribuição para que estes indivíduos comesçassem a ser vistos pela sociedade como merecedores de atenção especial.

Os primeiros registros internacionais que demonstram um cuidado maior com a criança têm início a partir do século XX, sendo o público infantil o principal objeto de estudo dessas normas e as regulamentações sobre os adolescentes só apareceram em um período futuro, de muitas mudanças, que será abordado ao longo deste capítulo. (JÚNIOR, 2017)

No século XX, vários documentos internacionais surgiram como forma de garantir o reconhecimento da criança como objeto de proteção, como aconteceu na Declaração de Genebra, que será abordada ao longo deste tópico, e outras normas serviram para assegurar a qualidade de sujeitos de direitos para estes indivíduos, se destacando a Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos, sendo sempre abordado nestes regulamentos que, as crianças fazem jus a um cuidado maior, principalmente quando se tratar de temas específicos como a pornografia utilizando crianças, tráfico de crianças sendo que, tais proteções não se dariam apenas em território nacional, mas também no internacional. (MACIEL, 2010)

Segundo Rossato, Lépore e Cunha (2015, p. 37):

Há um fato que ilustra bem o tratamento dispensado as crianças, ocorrido em Nova York, que ficou conhecido como o caso Mary Ellen. Em abril de 1874, Etta Wheeler-uma assistente social norte-americana- teve

conhecimento de uma menina que sofria severos maus-tratos por parte dos pais, apresentando queimaduras e cicatrizes aparentes, além de ser mantida em cárcere privado. Mary Ellen Wilson, de nove anos de idade, despertou o altruísmo de Etta, que tentou por todos os meios legais ajudar a criança, fazendo apelos a polícia, a igreja e ao judiciário, sempre recebendo a resposta de que entre pais e filhos não se deveria interferir.

Com isso, observa-se que até o surgimento de documentos que servissem para proteger a criança, muitas sofreram violências e foram mortas por falta de algo que oferecesse segurança a estes indivíduos.

Dois fatos históricos em meados do século XIX foram de grande relevância para que começassem a ter certa preocupação com a criança, como a insatisfação dos operários com as situações trabalhistas vivenciadas na época e as duras consequências da primeira guerra mundial, principalmente na vida das crianças. (BARBOSA, 2015)

A partir dessas insatisfações, já no início do século XX, começaram a ocorrer vários movimentos sociais, que buscavam a diminuição da carga horária de trabalho e conseqüentemente melhoria nas condições de trabalho, e como um grande progresso, buscou-se também que se estabelecesse a idade mínima para que alguém fosse inserido no mercado de trabalho. (BARBOSA, 2015)

Diante de tantos aborrecimentos, percebe-se que mudanças foram acontecendo, estas se davam positivamente, como é o caso da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que a partir da sua origem, aprovou seis convenções, nas quais em duas já traziam a assistência e proteção para a criança. (JÚNIOR, 2017)

A Declaração de Genebra, também conhecida por Carta da Liga sobre a criança, promulgada em 1924, trouxe a ideia de apadrinhamento de crianças, que seria uma forma de retirá-las da rua ou do convívio familiar caso sofressem algum tipo de abuso, a grande dificuldade desse documento, era a falta de coercibilidade, ou seja, sua força era limitada e sempre dependia de ordens superiores para agir. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015)

Uma regulamentação que também contribuiu de forma impar para uma evolução no trato com a criança, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, apesar de não ser um documento que aborda de forma específica a segurança da criança, mas já trazia para esta, enquanto ser em desenvolvimento,

merecedor de atenção especial, como também cuidados para garantir o melhor interesse desses indivíduos. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015)

A criança, ao longo do surgimento desses eventos internacionais, era vista apenas como objeto de proteção, apresentando a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, a expressão sujeito de direitos para o trato com a criança. (MACIEL, 2010)

A partir de então, vários outros documentos com essa finalidade passaram a surgir, como foi o caso da Convenção sobre os direitos da Criança, de 1989, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, sendo a que obteve o maior número de ratificações, sendo esta, o primeiro contato com a proteção integral, amparando toda e qualquer criança do planeta, sem nenhuma distinção. Segundo Piovesan (2010, p. 216) foi aquela que “acolheu a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”

Com o passar dos anos, através das evoluções na forma de pensar e de identificar a necessidade das crianças serem vistas como sujeitos de atenção especial, outros regimentos foram surgindo, discutindo os direitos da criança de forma específica ou não, mas sempre trazendo a importância de se conhecer a criança como ser de assistência especial.

2.2 LEGISLAÇÕES MENORISTAS BRASILEIRAS

No império, surgiu a preocupação com os jovens que cometiam infrações, sejam eles menores ou maiores de idade, sendo esta época marcada pela crueldade nas penas impostas. Neste período, o regulamento vigente eram as Ordenações Filipinas que disciplinavam que a responsabilidade penal já poderia ser imposta aos sete anos de idade. Entre sete e dezessete anos, o tratamento para aqueles que cometiam infrações era similar aos daqueles já adultos, a única diferença era uma moderação na hora de aplicar a pena. Aqueles que tinham vinte e um anos de idade eram considerados jovens adultos e para estes, a pena imposta poderia ser a morte natural que na época se dava por enforcamento. (MACIEL,2010)

Em 1830, Don Pedro I sancionou o decreto sobre o código criminal do império, introduzindo um exame para testar a capacidade de discernimento dos

menores, e considerava penalmente irresponsável o menor de 14 anos, mas se ficasse comprovado que esse menor era capaz de entender o caráter criminoso do fato, podendo ser recolhido em uma casa correcional por tempo fixado pelo juiz, onde poderia permanecer até os 17 anos de idade. (COSTA, 2004)

Já no início do período republicano, ocorreu um aumento na população do Rio de Janeiro e de São Paulo, devido a migração de escravos recém-libertados, ocasionando males sociais como doenças, aumento de menores infratores, sem-teto, que exigiram medidas urgentes, mas até o final do século XIX nada se registrou sobre políticas sociais envolvendo a proteção integral da criança e do adolescente, muito menos sobre medidas eficientes para o trato com o adolescente infrator. (MARCÍLIO, 1998)

No início do século XX, percebem-se grandes transformações de caráter social envolvendo crianças e adolescentes. Em 1906, casas de recolhimento são inauguradas, com intuito de educar e corrigir os menores em estado de abandono e que estavam em conflito com a lei. O deputado João Chaves, em 1912, propõe um projeto de lei que trazia uma nova perspectiva para o direito de criança e adolescentes, tendo como intuito principal afastar a área penal do trato com esses indivíduos em desenvolvimento e recomendando que fosse criada uma área especializada no assunto, seguindo a linha dos movimentos internacionais da época. Em 1923, houve a criação do juizado de menores e em 1927 foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, intitulado o código de menores que, popularmente, ficou conhecido como código Mello Mattos, que nessa época teve o firme propósito de afastar as crianças de seu meio sócio familiar caso fossem vítimas de algum tipo de agressão como também, a possibilidade de perda do “pátrio poder” dos pais pela incapacidade financeira e impossibilidade de criação dos menores. (COUTO; MELO 1998)

O código de menores não tinha como alvo todas as crianças, mas só aquelas consideradas em situação irregular. O código em seu artigo 1º, já definia:

Art.1º - O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (CÓDIGO DE MENORES – DECRETO N. 17.943 A – DE 12 DE OUTUBRO DE 1927)

Em 1927, o código de menores proíbe o sistema das rodas, fazendo com que os bebês fossem entregues diretamente as pessoas que trabalhassem nas instituições e o registro da criança fosse obrigatório nesse procedimento. Mas o que se notou, nessa época, foi em muitas indústrias e até mesmo na agricultura a presença de crianças menores de 12 anos no mercado de trabalho. (BARBOSA, 2015)

Entre 1937 e 1945, vigorou o conhecido Estado novo, no qual ficou marcada a instalação de políticas sociais no país, como: mudanças na legislação trabalhistas, ensino obrigatório, entre outras. Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM – que era um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um sistema penitenciário para crianças e adolescentes. Além do SAM, também teve a Legislação Brasileira de Assistência (LBA) casa pequeno jornaleiro, que buscou empregar jovens de baixa renda no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo, casa pequeno lavrador, para crianças e adolescentes filhos de camponeses, casa pequeno trabalhador, crianças e adolescentes da área urbana, casa das meninas, destinado para adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta. (BRASIL, 2010)

Devido a desvios de verbas, superlotação, não recuperação daqueles que estavam internos, a SAM foi extinta e a Lei nº 4.513 de novembro de 1964 criou a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), esta nova entidade, legalmente falando, tinha um intuito pedagógico assistencial, mas na prática tinha os mesmos problemas que levaram a extinção do SAM. (BRASIL, 2010)

Nesta época, auge do regime militar no Brasil, surgiu a Lei 5.228/67, tendo como cerne principal a idade em que o adolescente poderia ser responsabilizado penalmente, sendo reduzida para os dezesseis anos e a utilização do critério subjetivo para verificar o consciente dos adolescentes. Em 1968, a responsabilidade penal voltou a ser aos dezoito anos de idade, devido a essas mudanças em um curto espaço de tempo, se viu a necessidade de criar uma nova legislação que disciplinasse sobre o menor.

O novo código de menores, Lei 6.697/79, nasceu da necessidade de um novo dispositivo legal e tinha em suas disposições a necessidade de tutelar os menores, apresentando o intuito de consolidar a doutrina da situação irregular, possuindo durante toda a sua vigência, a internação dos menores como única

solução para cuidar dos que cometiam infrações, sendo a discriminação algo frequente e entendida como única solução, pois na época só os indivíduos carentes, sem família, eram vistos com únicos causadores de infrações e submetidos à medida de internação. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015)

Em 1990, a FUNABEM foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA) que teve como marco a mudança na utilização da terminologia usada no trato com a criança e o adolescente, não sendo mais utilizada a palavra menor que foi substituída pelos termos criança e adolescente, expressão esta consagrada na Constituição Federal de 1988 e nos documentos internacionais. (MACIEL, 2010)

Por fim, o estudo desta série de acontecimentos, demonstra que os temas que envolvem a proteção da Criança e do adolescente e legislações que surgiram com vistas a garantir e amparar os direitos inerentes a estes indivíduos vinham sendo alvo de discussões durante muito tempo, no entanto, uma norma que disciplinasse o assunto de forma completa e possível de ser posta em prática já era algo solicitado, mas só admissível a partir da Constituição de 1988.

2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Flávia Piovesan (2010) certifica que, com a Constituição de 1988 apresentou pela primeira vez na história do Brasil, os direitos e garantias fundamentais como verdadeiro destaque, no qual a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais tornaram-se princípios constitucionais, que servem de base interpretativa para todo o ordenamento jurídico nacional.

A carta magna de 1988 acarretou significativas mudanças nas normas jurídicas relativas à criança e ao adolescente, possibilitando que o legislador constituinte fosse influenciado por documentos internacionais, como por exemplo, a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A proteção para crianças foi amparada de forma ampla no artigo 6º da Constituição Federal 1988, que só se manifesta quanto à qualidade de indivíduos em desenvolvimento, não oferecendo informações específicas. Já no artigo 227 do

mesmo dispositivo legal, observa-se o detalhamento necessário, pois teve a consolidação dos direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes.

Antes de analisar os artigos constituintes, cabe ressaltar que foi a Lei Maior que deu origem ao princípio da proteção integral, como uma maneira de garantir a segurança necessária para as Crianças e os adolescentes, que juntamente com as legislações internacionais, podem ser considerados um sistema de assistência para os indivíduos em fase de desenvolvimento.

O artigo 227 está inserido no capítulo VII da Carta Magna, ponto este que ficam nítidas as diversas mudanças sofridas ao longo da história, como a proteção dos idosos, preceitos familiares, que também foram alvo de evoluções e preocupações.

No decorrer de todo o artigo, vê-se a preocupação em estabelecer direitos para esses indivíduos em desenvolvimento, como o primeiro parágrafo que evidencia o dever do Estado na assistência integral, o segundo parágrafo que traz a preocupação com o acesso para pessoas portadoras de alguma deficiência, acentuando a questão da inclusão.

Seguindo, o parágrafo terceiro do artigo em análise vem para estabelecer algo que já havia sido disciplinado no artigo 26 da Convenção dos Direitos da Criança, como é o caso de direitos trabalhistas e previdenciários para crianças e adolescentes, determinando uma idade mínima para que esses indivíduos sejam introduzidos no mercado de trabalho na qualidade de aprendiz, aos quatorze anos de idade, salientando ainda que, o exercício laborativo não poderá atrapalhar os estudos do adolescente.

Ainda com relação à mesma disposição tem-se que também houve uma preocupação do legislador constituinte em punir qualquer tipo de abuso ou violência que sejam direcionados para crianças e adolescentes, como é pautado no parágrafo quarto do artigo 227.

Da análise de alguns parágrafos do artigo 227, observa-se a preocupação que o legislador teve em dispor em um único dispositivo uma série de preocupações que foram alvos de debates durante muito tempo, deixando em evidencia o princípio da prioridade absoluta, como uma forma de garantir que estes indivíduos em desenvolvimento sejam dotados de proteção, direitos e assistência, impondo para a

família, a sociedade e o Estado, o dever de assegurar todo e qualquer direito pertencente a estas pessoas.

Diante de tantas legislações já vivenciadas no Brasil, com o intuito de responsabilizar os adolescentes que cometessem infrações, a Constituição Federal em no artigo 228, veio ajustar e firmar que serão considerados inimputáveis os menores de 18 anos, e para aqueles com 18 anos completos, ao cometerem algum ato infracional, teriam direito a serem julgados por um tribunal especializado com legislação própria e juízes capacitados na vara da infância e da juventude.

Boa parte da análise dos artigos constitucionais evidencia o estabelecimento de direitos para as crianças e os adolescentes, bem como a imposição de deveres aos seus responsáveis, tal qual prevê o artigo 229 da Carta Magna que estabelece que os pais têm o dever de educar, criar e assistir os filhos menores, mas estes ao alcançar a maioridade possuem o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, como também em situações que necessitem de ajuda ou atenção especial.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 foi o documento de grande relevância no trato com a criança e o adolescente, visto que, foi através deste que os indivíduos em desenvolvimento tiveram direitos e deveres garantidos, podendo a partir de então, usufruir de tudo o que a lei regulamentava e garantia.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Graças à convenção internacional sobre os Direitos da Criança e a Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se bases para que fosse implementada uma doutrina de proteção integral fazendo com que outras medidas de proteção para a criança e ao adolescente fossem tomadas, a exemplo da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Rossato, Lépure e Cunha (2015, p. 64), apresentam o conceito do que seria o Direito da Criança e do Adolescente: “Trata-se de um novo ramo do Direito, um novo Direito, com inspiração na doutrina da proteção integral e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para garantir as crianças e aos adolescentes os direitos inerentes a eles enquanto indivíduos em

desenvolvimento da sociedade, como acrescenta Veronese (1997, p. 11), sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para as ciências jurídicas uma nova matéria forense, possuindo suas próprias regras como uma forma segura e necessária de demarcar a conduta a ser seguida, como também seus próprios princípios que serviram como fundamento para as regras, ao expressar valores e exercer uma integração de forma sistematizada.

O ECA veio efetivar a doutrina da proteção integral, já trazida pela Constituição Federal de 1988 que é reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, direcionado para crianças e adolescentes e garantindo a estes a assistência absoluta sem nenhum tipo de exceção. Os princípios que norteiam o estatuto são: o princípio da prioridade absoluta, que defende que os indivíduos em desenvolvimento devido a fragilidade natural decorrente da qualidade que se encontram, não podem ser dispensados de direitos e garantias especiais, o princípio do interesse superior da criança, disciplinado pelo artigo 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente; defende a primazia das necessidades infanto-juvenis, pois estes devem ser priorizados devido a serem pessoas em desenvolvimento. Através desse princípio percebe-se a incidência de disciplinamentos já trazidos por normas internacionais que sempre aduziam a questão do maior, melhor ou superior interesse da criança.

Os direitos infanto-juvenis também são dotados de princípios derivados, sendo estes abordados nos incisos do artigo 100 do estatuto, podendo citar o princípio da condição de criança e do adolescente como sujeitos de direitos que foi algo de grande importância na evolução desses indivíduos; o princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, tendo o Estado o dever de assistência; o princípio da privacidade, objeto de estudo no artigo 17 do ECA que garante a criança e ao adolescente o direito a intimidade, a imagem e reserva de sua vida privada; o princípio da intervenção precoce, que se trata da questão de se ter conhecimento do risco que alguma criança ou adolescente esteja passando,

cabendo as autoridades intervirem para que não ocasione algum tipo de trauma nestes indivíduos.

Destaca-se ainda, o princípio da intervenção mínima que garante que as autoridades devem intervir em casos extremos, estando visível que a criança e o adolescente estejam sendo submetidos a riscos; o princípio da proporcionalidade e atualidade, que nos remete ao princípio anterior, pois qualquer medida tomada deve ser proporcional ao caso concreto analisado; princípio da responsabilidade parental, pelo qual se percebe uma relação com artigo 229 da CF, delimitando o dever dos pais perante os filhos menores; o princípio da prevalência da família que remete ao fato que se deve priorizar a família na qual a criança e o adolescente estejam inseridos, só sendo possível a sua retirada do seio familiar devido à violência, abusos ou qualquer risco a dignidade destes indivíduos.

Ainda continuando com os princípios presentes no estatuto tem-se o da obrigatoriedade da informação, pelo qual as informações devem ser adequadas e respeitarem o estado de desenvolvimento que a criança e o adolescente apresentem e por último, o princípio da oitiva obrigatória e participação que garante as crianças e adolescente o direito de expressar suas opiniões como uma forma de garantir que o melhor para eles será decidido.

Percebe-se que várias foram as mudanças no âmbito da infância e da juventude com a promulgação do Estatuto, pois muitas legislações anteriores tratavam apenas do menor que vivesse em cenário irregular, já o ECA veio para abarcar todos os aspectos da vida da criança e do adolescente não importando que estes estejam em situação irregular ou não, o que define a proteção integral, garantida constitucionalmente e abordada neste tópico.

Assim sendo, muitos foram os fatores que contribuíram para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este influenciado por normas internacionais, como também pela CF/88, dando origem a um sistema articulado e amplo que visa garantir os tão buscados direitos da criança e do adolescente.

3 O ATO INFRACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Antes de se entender do que se trata o ato infracional, merece total atenção a questão de até qual idade o Estatuto da Criança e do Adolescente entende como criança, e até qual faixa etária considera ser adolescente.

Conforme dispõe o 2º artigo do estatuto, até doze anos de idade incompletos considera-se criança, entre doze e dezoito anos já passa a ser tratado de adolescente. No parágrafo único do artigo anteriormente citado ainda traz uma ressalva para casos previstos em lei, que é o fato das diretrizes estabelecidas no estatuto alcançarem pessoas dos dezoito aos vinte e um anos.

Outro ponto que merece destaque é a diferença de quando uma criança comete ato infracional para a prática deste por um adolescente. A criança que cometer algum ato infracional será sujeita a medidas de proteção conforme artigo 101 do ECA, enquanto que o adolescente ao praticar alguma infração estará sujeito além das medidas de proteção também as medidas socioeducativas, previstas no artigo cento e doze do estatuto.

Ao longo deste capítulo buscar-se-á apresentar as consequências atribuídas as crianças e adolescentes pela prática do ato infracional.

3.1- O ATO INFRACIONAL: CONCEITO E ANALISE

A expressão ato infracional teve surgimento com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo abordado em seus artigos, mais especificamente no artigo 103 que delimita o seguinte: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990)

Katia Maciel (2010, p. 823) define ato infracional da seguinte forma:

Ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes... decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Percebe-se com este conceito que o ato infracional cometido pela criança ou adolescente será análogo a crime, ou seja, encontrará fundamentação e definição em legislações ordinárias como no Código Penal ou leis específicas, pois o objetivo do estatuto não é o de apenas punir pela infração praticada, mas de mostrar para a criança e o adolescente que tais condutas não são certas e através das diretrizes presentes no ECA estes indivíduos poderão ser ressocializados e inseridos novamente na sociedade.

Importante salientar, que assim como as condutas típicas serão dirimidas por meio de legislações derivadas, a parte processual referente ao ato infracional também pegará “emprestado” os princípios que regem o processo penal brasileiro como é o caso do princípio da legalidade, dispondo sobre a não obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei e o princípio da insignificância ou bagatela, que quanto ao adolescente caberá nos casos em que a conduta praticada não gerar danos sociais e atingir bem jurídico de terceiro de forma branda, sem muitas consequências, inexistindo assim, a conduta típica e não sendo configurado o ato infracional.

Tem-se também a incidência do princípio do devido processo legal, material e formal, sendo que o material se dará quando for necessária a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da decisão judicial; já o formal, derivará do dever de proporcionar um processo justo que siga todas as disposições processuais previstas em lei, garantindo para as partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como abordado no início do capítulo, um ponto de importante interesse é o fato da diferenciação entre crianças e adolescentes na prática de infrações, tendo em vista, que, a Constituição Federal de 88 também se encarregou dessa distinção, sendo estabelecido que a responsabilização se dê observando-se a idade.

Dessa forma, quando for a criança que cometer ato infracional, esta será submetida às medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo tais providências cabíveis ao conselho tutelar.

O acolhimento institucional e familiar está inserido nos incisos daquele artigo, mas, tendo em vista que estas medidas possuem procedimento próprio que só podem ser estabelecidas pela autoridade judiciária e não pelo conselho tutelar, não são considerados para fins de aplicação de medida protetiva, contudo se a

infração cometida pela criança tiver como necessidade o acolhimento institucional ou até mesmo o familiar, esta será encaminhada para o magistrado.

Já quando se tratar de adolescente serão aplicadas as medidas protetivas, como também as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA, podendo ser utilizadas de forma alternativa ou cumulativa.

O estatuto e a Carta magna garantem para a criança e o adolescente a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, sendo assegurado aos adolescentes que cometem ato infracional a possibilidade de serem julgados por juízes capacitados na infância e juventude e serem protegidos por legislação especializada.

Como as condutas praticadas serão tipificadas utilizando-se legislações ordinárias, de forma análoga, no tratamento com a apreensão em flagrante não seria diferente, sua identificação no texto de lei também será feita, observando normas que no seu teor sejam equivalentes aos casos de flagrante no cometimento do ato infracional, aplicando-se as que são previstas para crimes no artigo 302 do Código Penal, ressaltando-se os termos utilizados no flagrante do adolescente, já que estes indivíduos não são presos como muitos assim relatam, mas sim apreendidos em flagrante, sendo conduzidos para a autoridade policial.

A autoridade policial poderá liberar o adolescente aos seus responsáveis, ou remeter o caso para o Ministério Público, quando não for possível a liberação imediata, sendo tal fato disciplinado no artigo 174 do ECA.

O ato infracional cometido pelo adolescente pode ser perdoado, tendo alicerce no Código Penal, especificamente em seu artigo 107, incisos V e IX, que trata das causas extintivas da punibilidade. No Direito da Criança e do Adolescente, baseando-se neste instituto tem-se a possibilidade do jovem ser absolvido da infração cometida, sendo tal “perdão” oferecido pelo Ministério Público através de um termo de remissão que pode ser concedido antes ou após o início do procedimento judicial que vai apurar o ato infracional.

Essa remissão só será aplicada aos casos que se verifique que a conduta cometida pelo adolescente não ocasionou consequências de difícil reparação, levando-se em consideração a personalidade do infrator, sua reincidência em infrações e como se deu sua participação, se foi de pequena ou grande relevância e

caso o jovem tenha sua remissão concedida, esta não será considerada como antecedentes ou reincidência.

Diante de todo o exposto, ao analisar as vertentes pertinentes ao ato infracional, também é importante salientar que o adolescente que comete ato infracional, possuirá garantias processuais, conforme estabelece o artigo 111 do Estatuto, obedecendo ao princípio do devido processo legal, já abordado neste tópico.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aquelas destinadas aos adolescentes que cometem ato infracional e estão elencadas no rol taxativo do artigo 112 do Estatuto da Criança e do adolescente, sendo apresentada neste item, especificamente no inciso VII, a possibilidade de aplicação das medidas de proteção, cumuladas ou não com as medidas socioeducativas, pela autoridade judiciária.

Rossato, Lépure e Cunha (2015, p. 320) dispõem o seguinte: “Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.”.

Logo, pode se observar que essas disposições não têm o intuito de punir, mas de demonstrar para o adolescente infrator que determinada conduta não é certa, buscando que o jovem não reincida novamente em infrações, promovendo uma integração social e familiar ao observar cada caso de forma particular, respeitando o melhor interesse para o adolescente.

Contudo, a aplicação dessas medidas precisa ser adequada à infração praticada, respeitando a doutrina da proteção integral, demonstrando assim o seu caráter pedagógico, pois o condão dessas determinações é promover o discernimento, contribuindo com o desenvolvimento do adolescente, sua educação e uma boa relação com a sociedade.

Para a aplicação de toda e qualquer medida socioeducativa é necessário que se comprove a materialidade da infração e que se tenha pelo menos um indicio aceitável da autoria do ato infracional.

O Estatuto não direciona qual medida socioeducativa será aplicada no caso concreto, cabendo ao magistrado observar a tese apresentada pelo Ministério Público, como também a defesa oferecida ao adolescente para só então decretar à medida que seja mais adequada ao ato infracional analisado no momento.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas em relação às medidas socioeducativas, se deve ao fato da precariedade na sua aplicação por conta da forma como estas medidas jurídicas são implantadas visto que, ao ser cumprido o seu propósito, a tutela se finda.

No entanto, o Estatuto se destina a proteger crianças e adolescentes até completarem 18 anos, mas quando se fala em medida socioeducativa e na sua efetivação, principalmente com relação às medidas de semiliberdade e internação, tem-se uma exceção, pois um adolescente que cometeu uma infração enquanto menor e teve medida socioeducativa decretada por prazo indeterminado pode ficar recolhido até completar seus vinte e um anos, sendo liberado após completar esta idade e tendo a medida socioeducativa extinta.

Como já mencionado inicialmente, essas medidas estão elencadas no Estatuto, especificamente no artigo 112, sendo o rol exaustivo no qual são determinadas as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação. Estas serão abordadas de forma individual nos próximos subtópicos.

3.2.1- Advertência

A medida socioeducativa de advertência, disposta no artigo 115 do Estatuto, refere-se à disposição mais branda visto que, sua forma de advertir o adolescente se dá apenas verbalmente, tendo caráter meramente informativo.

O juiz da infância e da juventude ao decretar essa medida, informará pessoalmente ao adolescente e ao seu responsável a decisão tomada, advertindo-o sobre os deveres diante da lei em decorrência do ato infracional praticado e esclarecendo as possíveis consequências caso este cometa uma nova infração.

A medida de advertência possui como características a possibilidade de se advertir o adolescente apenas com indícios de autoria e o fato de não ser necessário que o jovem seja acompanhado após a decretação pelo juiz, pois só é

necessário que o ato praticado seja registrado em termo, fazendo com que o magistrado enfatize que essa disposição que embora branda gera efeitos jurídicos e que se posteriormente o jovem cometer outro ato infracional poderá incorrer sobre ele uma medida mais enérgica, devido à reincidência.

3.2.2- Obrigação de reparar o dano

De acordo com as definições do que é dano presentes no Código Civil, em seus artigos 927, 928, 932, inciso I e 933, pode-se dividir o dano em duas espécies: o material, que é aquele onde é visível o prejuízo causado, podendo entrar nesse tipo de dano também aquilo que por ventura a vítima deixe de lucrar em decorrência do infortúnio sofrido, que na doutrina civilista é chamado de lucros cessantes; já a outra espécie atribuída ao dano é o moral representado por ofensas a honra, a imagem e a estética.

A obrigação de reparar o dano, medida presente no artigo 116 do ECA tem como objetivo a possibilidade de o adolescente restituir a vítima pelo prejuízo causado, promovendo que esta seja compensada.

Trata-se de mais uma medida de caráter meramente informativo uma vez que, não se faz necessário que o adolescente seja acompanhado posteriormente por profissional capacitado, mas o juiz da infância e da juventude tem o papel de informar aos pais a importância da sua vigilância e cuidado para com seus filhos, principalmente para evitar uma possível volta à prática de infrações, impedindo assim a aplicação de uma medida mais rigorosa.

Nessa medida é necessário que se tenha a comprovação da autoria e da materialidade do ato, não sendo permitida sua decretação com base em indícios de autoria, diferentemente do que ocorre com a medida de advertência.

Ao ter o dano reparado a medida em questão é extinta, já que sua finalidade é baseada em um encargo, a partir do momento que esse encargo é resolvido, não tem lógica a continuidade dessa medida.

3.2.3- Prestação de serviços à comunidade

Através dessa medida socioeducativa, o adolescente realizará trabalhos gratuitos a comunidade que possui domicílio, sendo observado pelo juiz as aptidões que o jovem detém, ou seja, seu estado físico e mental, não podendo o magistrado decretar essa medida por um período superior a seis meses, respeitando um total de oito horas semanais.

Essa medida está fundamentada no artigo 117 do Estatuto, e para a sua impetração se faz necessário que no ato infracional estejam presentes a materialidade e a autoria, sendo possível que tal disposição seja imposta de forma cumulativa com a remissão.

Após ser cumprido no tempo que o juiz fixou, far-se-á necessário que se emita um relatório de conclusão para que o juiz possa extinguir a medida, caso não haja o cumprimento correto, caberá ao magistrado tomar as providências necessárias, podendo mudar a medida por outra que entender mais adequada.

Uma das principais finalidades dessa medida é a tentativa de se resgatar valores sociais, terá na sua decretação a definição de como serão realizadas as atividades na comunidade, sendo o adolescente acompanhado durante todo o cumprimento da medida por um profissional técnico, servindo para que o jovem entenda o porquê da medida e sua responsabilização devido ao ato infracional praticado.

3.2.4- Liberdade assistida

A liberdade assistida está disposta nos artigos 118 e 119 do ECA e assim como na anterior, o adolescente não terá sua liberdade afetada, já que seu intuito é assistir o adolescente nas suas interações com a sociedade, com os familiares, dando suporte e orientação para esse jovem não pratique mais infrações. O prazo mínimo para essa medida é de seis meses e máximo de três anos.

O acompanhamento será feito por uma entidade de atendimento que nomeará profissional capacitado, podendo ser um assistente social ou psicólogo, com o objetivo de orientar e garantir a inserção do adolescente e sua família na sociedade, supervisionando a frequência deste na escola, remetendo relatórios periódicos para o juiz, que servirão como base para uma possível prorrogação do prazo ou não.

O sucesso ou não de um bom cumprimento dessa medida terá como responsável a entidade de atendimento, uma vez que a execução da mesma depende do acompanhamento do adolescente pela instituição.

3.2.5- Inserção em regime de semiliberdade

A medida de inserção em regime de semiliberdade tem fundamentação no artigo 120 do Estatuto e expressa que o adolescente que comete ato infracional deverá se recolher no período noturno, ficando o restante do dia para que esse jovem possa realizar outras atividades como frequentar a escola e trabalhar.

Para a sua caracterização é necessário que se comprove a materialidade da infração e a autoria, além de tal medida ter que ser cumprida em uma entidade de atendimento por prazo indeterminado.

Embora não haja prazo determinado, conforme artigo 120 § 2º, do ECA pode ser aplicada a esta medida as mesmas regras utilizadas na aplicação da medida de internação, como por exemplo, a liberação obrigatória quando o jovem completa vinte e um anos de idade.

O magistrado ao aplicar a medida de semiliberdade deve levar em consideração se o adolescente tem capacidade de cumpri-la, tomando como embasamento as circunstâncias presentes no caso e a gravidade da infração, sempre fundamentando suas decisões, principalmente quando for necessário restringir a liberdade do adolescente.

3.2.6- Internação em estabelecimento educacional

A medida de internação pode ser considerada a forma mais enérgica de se punir um adolescente por uma infração praticada, fundamentada do artigo 121 a 124, sendo submetida aos princípios da brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto traz três tipos de internação, que são:

a) a internação provisória, prevista no artigo 108 da referida norma que trata de uma modalidade imposta antes de ser decretada a sentença, tendo um prazo determinado de quarenta e cinco dias;

b) a internação com prazo indeterminado, fundamentada no artigo 122, incisos I e II, sendo este tipo de internação proferido em sentença, na qual não se delimita prazo para seu cumprimento, mas a lei nos traz que o prazo máximo é de três anos; e

c) a internação com prazo determinado, que pode ser observada no artigo 122, inciso III, e é determinada quando o adolescente já estava cumprindo alguma outra medida socioeducativa e a descumpriu, podendo o juiz determinar a medida de internação pelo prazo de três meses.

Importante ressaltar que, assim como nas outras medidas socioeducativas, nesta também é necessária a implantação de procedimentos pedagógicos para que, enquanto esteja acolhido em uma entidade, o adolescente possa refletir sobre o ato que cometeu e possa raciocinar corretamente de forma que contribua para a sua reinserção no meio social.

No artigo 121 §5º, tem-se a presunção de que a medida de internação pode ser estendida até o jovem completar seus vinte e um anos de idade, pois muitas vezes o adolescente comete ato infracional quando está próximo de completar seus dezoito anos, mas se por ventura cometa a infração depois de atingir a maioridade, as regulamentações do Estatuto referente às medidas socioeducativas não poderão mais ser aplicadas, pois sempre se observará a idade do autor no tempo que cometeu o ato infracional.

Essa liberdade ao completar vinte e um anos é chamada de compulsória, na qual não será mais permitida a continuidade da medida de internação ou de qualquer outra que esteja imposta ao adolescente, pois o processo será extinto e arquivado e será determinado pelo magistrado que o jovem seja liberado.

3.3 LEI DO SINASE

A Lei nº 12.594/2012 conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) veio complementar as normas referentes às medidas socioeducativas e sua efetivação deu-se no ano que o Estatuto da Criança e do Adolescente completou dezesseis anos de publicação, possuindo como finalidade promover uma proteção maior para os adolescentes que cometem atos

infracionais ou aqueles que são vítimas de violências ou qualquer tipo de desrespeito.

As bases normativas do SINASE são a Constituição Federal de 1988, o ECA, sofrendo a incidência de legislações internacionais como por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (Organização da Nações Unidas) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens. (Rossato, Lépure e Cunha, 2015).

Na lei do SINASE ficaram evidenciadas as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe a União a elaboração, estruturação e o andamento das políticas nacionais de atendimento socioeducativo, estabelecendo de forma efetiva uma parceria com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, para que estes mantenham o bom funcionamento das entidades, garantindo a realização de programas sociais nestas como uma forma de incentivar os adolescentes e sempre comunicando a União os dados relativos ao seu custeio e a população jovem que esteja sendo atendida.

Os Estados terão a responsabilidade de garantir e fiscalizar nas imediações do seu território para que tudo ocorra corretamente e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela União, efetivando um Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, sempre de acordo com as normas fixadas pela União.

Os municípios deverão observar as necessidades locais e a partir delas, em observância as normas da União, formular e instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, garantindo que as medidas sejam eficientes no trato com o adolescente infrator.

O SINASE veio definir de forma clara a forma correta de se executar as medidas socioeducativas, enfatizando a necessidade do adolescente ter o direito do devido processo legal, impondo a importância dos jovens terem direito a defesa por profissionais habilitados, que farão seu papel em todas as fases do processo.

Nota-se que com esta norma, muitas situações que não foram abordadas no ECA são disciplinadas como é o caso da necessidade de expedição de guia de execução que nada mais é do que a especificação da medida socioeducativa aplicada ao adolescente que incorreu em infração.

Para os adolescentes que estejam cumprindo medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação tem-se a necessidade de se fazer um Plano

Individual de Atendimento (PIA) que servirá para informar ao magistrado sobre as mudanças no comportamento do adolescente, sejam elas boas ou ruins, podendo o juiz a partir destas, prosseguir com a medida ou decretar sua extinção.

O Estatuto não aborda diretamente em seus artigos quando a medida socioeducativa pode ser extinta, estando previstas no artigo 46 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE) no qual são definidas as seguintes formas de extinção dessas medidas: a morte do adolescente, a realização da finalidade da medida, em decorrência de doença grave que faça o adolescente tornar-se incapaz para o cumprimento da medida, entre outras.

4 DICOTOMIAS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 8.069/90 E A SUA APLICAÇÃO

Diante do que foi abordado durante a pesquisa, neste capítulo será analisado o procedimento de aplicação das medidas socioeducativas quando de sua aplicação e sua efetividade, tendo em vista o que prevê o Estatuto regulamenta para que seja possível a ressocialização do adolescente infrator.

Importante analisar o conceito de adolescente, segundo dispõe Rossato, Lépore e Cunha (2015, p. 71):

O adolescente não é uma criança crescida. Nem mesmo um adulto em potencial. Em verdade, é uma pessoa com características próprias, que precisa ser ouvida, cuja opinião deve ser levada em consideração em todas as decisões, interferindo no processo histórico e político.

Sendo assim, é necessário que o adolescente tenha o apoio de uma família estruturada, que a sociedade em geral oportunize ao adolescente infrator as mesmas oportunidades que são oferecidas aos demais, tanto no mercado de trabalho, como na educação. Por outro lado, as entidades de acolhimento precisam oferecer estrutura adequada e políticas públicas de prevenção para que se evite a reincidência e seja oferecido o acolhimento necessário que é direito destes jovens.

É muito comum a sociedade inferir que os adolescentes que cometem atos infracionais não conseguem se reinserir no meio social, sem que cometam outras infrações e culpam muitas vezes o Poder Judiciário por não aplicarem as medidas mais duras.

O fato é que existem impasses na fixação das medidas socioeducativas, assim como na forma como estas são executadas, principalmente quando privam parte ou completamente a liberdade do adolescente.

É evidente, no Brasil, o descaso com as instituições de acolhimento, pois estas não possuem estrutura para receber os adolescentes e muitas vezes oferecem condições deploráveis de saneamento básico e alimentação, fazendo com que os jovens que ali ficam alojados fiquem cada vez mais revoltados, ocasionando a sua reincidência.

A ressocialização de fato diante do que foi pesquisado ocorre de forma precária, pois o caráter pedagógico das medidas socioeducativas não é respeitado como também os direitos fundamentais presentes no Estatuto.

A Lei do SINASE buscou além de aprimorar as medidas socioeducativas, aperfeiçoar o seu cumprimento, pois trabalhou e delimitou melhor as matérias previstas no Estatuto. Esse aperfeiçoamento ajudou, porém não foi suficiente para que as medidas fossem cumpridas de forma adequada.

O fato de no cumprimento das medidas socioeducativas, o adolescente voltar a reincidir se deve parte a como são fixadas estas, pois o SINASE prevê que nas medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação deve ser feito o Plano Individual de Atendimento – PIA, no entanto o que se percebeu na pesquisa realizada é que tal procedimento só foi realizado quando aos adolescentes eram fixadas medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Quanto à estrutura ofertada ao adolescente para que sejam cumpridas as medidas socioeducativas, percebeu-se que esta é deficitária no que tange a acolhida daqueles que foram privados de liberdade, já que por vezes a sociedade se depara com a superlotação dos locais responsáveis por manter estes adolescentes, gerando rebeliões e até mortes. Além disso, com relação às outras medidas impostas aos adolescentes carecem de atenção e acompanhamento dos órgãos públicos encarregados, pois segundo Rossato, Lépre e Cunha (2015, p. 281) “a fiscalização das entidades de atendimento é primordial para o sucesso dos regimes de atendimento, estando a cargo do juiz da Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público e do Conselho Tutelar.”

Desse modo, o cumprimento adequado das medidas requer uma atuação conjunta e fiscalizatória por parte de todos os entes envolvidos desde a fixação da medida até a devida ressocialização.

Portanto, está dicotomia existente entre o que o ECA dispõe e de como são aplicadas e executadas as medidas socioeducativas não favorece a ressocialização do adolescente.

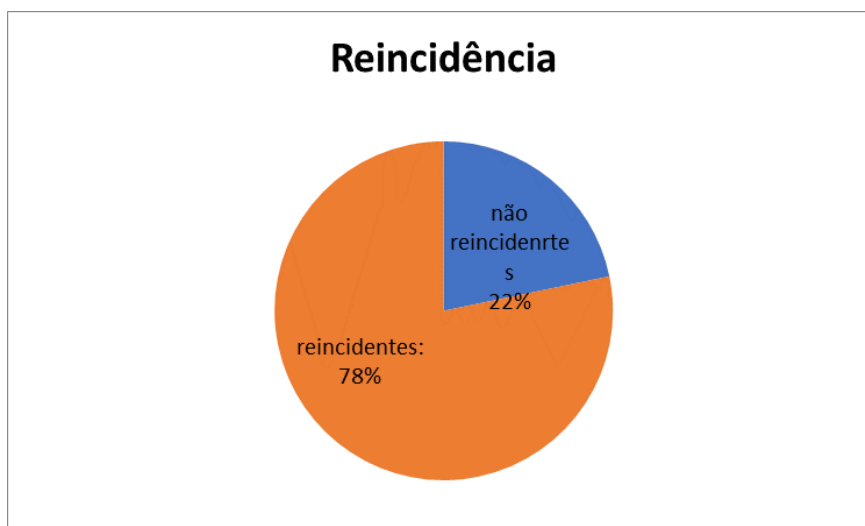
4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 7ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB

A pesquisa documental foi realizada na 7ª vara da Comarca de Sousa/PB na qual se puderam ser analisados 46 (quarenta e seis) processos referentes a crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais. Os processos foram abertos no período entre 2011 e 2018. Nestes processos foram observados e

anotados o ato infracional cometido pelo adolescente, a medida socioeducativa que foi imposta e se o adolescente era reincidente ou não.

Inicialmente, importa esclarecer que, a análise feita nesses processos não objetivou um desenho econômico-social, pois se ateve apenas aos processos não a pessoa do adolescente, já que a finalidade foi descrever de forma clara e objetiva, através de dados estatísticos como se apresentam os processos nos quais os adolescentes sofreram medidas socioeducativas e se os adolescentes voltaram a praticar atos infracionais.

Gráfico 1 - Reincidência



Fonte: Dados da pesquisa na 7ª vara da Comarca de Sousa/PB (2018)

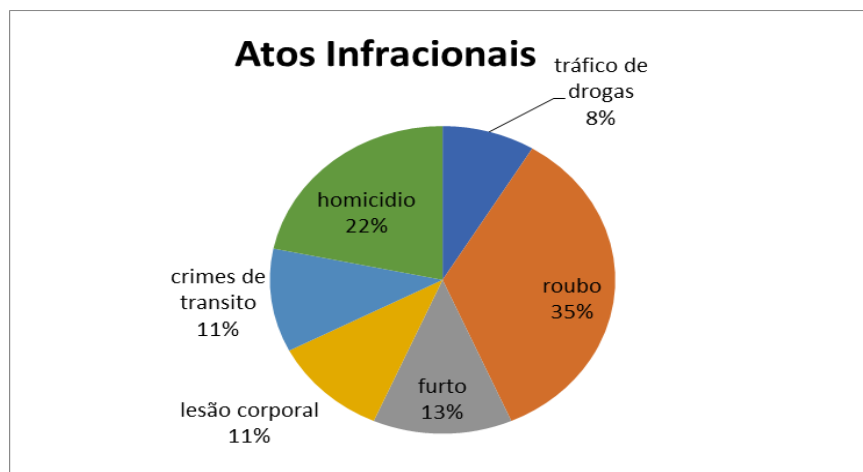
De acordo com o gráfico 1 acima, identificou-se uma porcentagem muito alta de adolescentes reincidentes, já que dos 46 (quarenta e seis) processos analisados, apenas não foi identificada a reincidência em 10 (dez) processos o que corresponde a 22%, sendo a reincidência identificada em 78% dos processos analisados.

Tal reincidência é sinal de que os meios que estão sendo utilizados são ineficazes, pois o destino desses jovens aos quais foi imposta alguma medida socioeducativa é incerto, sendo que, aqueles que possuem uma família estruturada, dispondo de suporte necessário dispõem de mais chances de se integrar a sociedade em comparação com aqueles que não possuem família ou esta é totalmente desestruturada. Quando se está diante de adolescentes que cumprem medida de internação, saem sem nenhuma expectativa de mudança, muitas vezes

totalmente desamparados, sem escolaridade e sem esperança de conseguir algum emprego, fazendo com que esses jovens cometam outro ato infracional.

Nos processos examinados percebeu-se também que, os atos infracionais cometidos por esses jovens, em alguns casos, eram análogos a mais de um crime, sendo constatados em maior número os seguintes atos infracionais:

Gráfico 2 – Atos Infracionais



Fonte: Dados da pesquisa na 7ª vara da Comarca de Sousa/PB (2018)

Conforme gráfico 2 acima, os atos infracionais que mais se repetiram foram os análogos aos crimes envolvendo roubo do simples ao majorado, sendo o que apresentou a maior porcentagem de 35% dos processos; o crime de homicídio, indo do simples ao qualificado obteve uma porcentagem de 22%; já com relação ao furto, simples ou majorado, veio em terceiro como a infração que mais se repetiu, sendo constatados em 13% dos processos pesquisados; lesão corporal teve um total de 11%; os crimes de trânsito também importaram em 11% e menor quantidade ficaram os atos envolvendo tráfico de drogas que tiveram uma porcentagem de 8%.

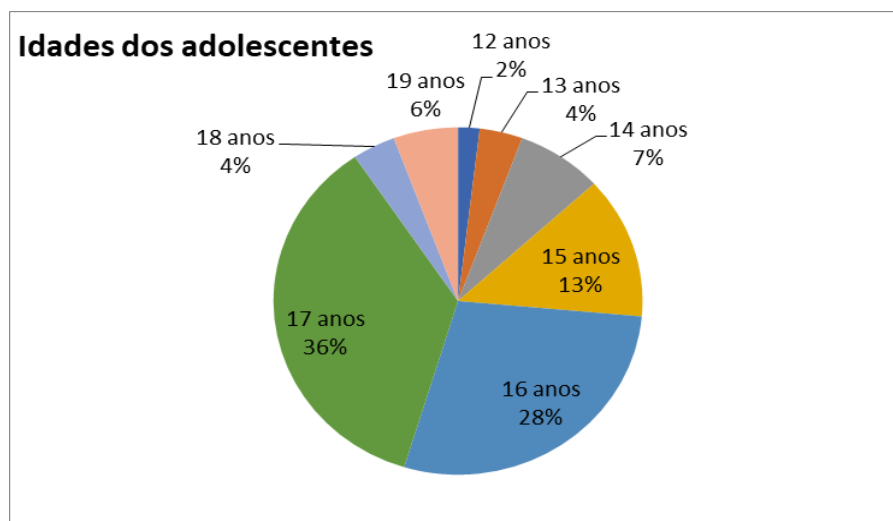
Como mencionado anteriormente, estes foram os atos infracionais análogos a crime que mais se repetiram no universo de processos analisados, sendo que tais infrações em alguns processos se encontravam cumulados com outros delitos, não obrigatoriamente ocorrendo uma dessas por processo.

No que tange as medidas socioeducativas aplicadas nesses processos, constatou-se a fixação das seguintes disposições: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, assim como a aplicação da remissão e das medidas protetivas. Também

se observou que, em alguns casos, o adolescente tinha a medida de internação provisória imposta e depois do tempo mínimo que é estabelecido pelo Estatuto, com a verificação e análise do plano individual de atendimento (PIA), o magistrado decidia pela substituição da medida de internação por medida de liberdade assistida.

Outro fato que se repetiu muito nos processos tratou do momento que o adolescente era localizado ou a sentença era decretada, este já se encontrava com 21 anos de idade, não podendo incorrer sobre ele as medidas socioeducativas ou qualquer outra norma presente no Estatuto.

Gráfico 3 – Idade dos adolescentes infratores



Fonte: Dados da pesquisa na 7ª vara da Comarca de Sousa/PB (2018)

O gráfico 3 acima demonstra a faixa etária dos adolescentes que cometeram ato infracional vai dos 12 aos 18 anos de idade, porém em alguns casos podem ser constatados a ocorrência de adolescentes com 19 anos, devendo-se isso a terem cometido a infração ainda quando menores de idade, situação plenamente possível de ocorrer, já que as medidas socioeducativas podem alcançar os adolescente até a idade de 21 anos, segundo o ECA.

Nota-se ainda que, a grande maioria dos adolescentes se encontra na faixa etária dos 15 aos 17 anos, representando 77% (setenta e sete) por cento nos processos analisados. Assim, levando-se em conta a reincidência, infere-se que é difícil para os àqueles que praticaram ato infracional se recuperarem e que passarão a fase adulta na delinquência, devido ao Poder Público ainda não ter criado condições aptas a recuperarem esses indivíduos ainda sob a guarda do ECA.

4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA CIDADE DE SOUSA/PB

Conforme já foi apresentado no tópico anterior, a reincidência dos adolescentes infratores é muito alta, o que leva a se indagar o porquê dessa constatação. Nos processos percebe-se que as medidas socioeducativas estão sendo fixadas, mas algo que ficou muito claro é que apenas na medida de internação existe um acompanhamento mais rigoroso, levando-se a inferir que há falha no momento do acompanhamento das demais medidas, levando os adolescentes a reincidirem.

Para entender melhor, por exemplo, quando o magistrado decretou a medida de liberdade assistida, observou-se que nada mais foi feito, poucos processos tinham a fixação desta medida possuíam o PIA, o acompanhamento dos adolescentes precisa ser feito pelo juízo que fixou a sentença, assim como, pelo conselho tutelar e pelo Ministério Público, sendo que o papel fiscalizador de um depende da atuação do outro, ou seja, para que o poder judiciário possa tomar conhecimento de como está sendo a execução das medidas fixadas, é preciso que o conselho tutelar e o Ministério Público acompanhem cada caso e repasse para o magistrado para que este tome as providências necessárias.

Depois da Lei do SINASE (2012), o PIA tornou-se obrigatório para as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação, mas na análise dos processos, percebeu-se que esse critério só foi posto em prática nas medidas de semiliberdade ou internação, na de liberdade assistida foi quase inexistente.

Pode-se dizer que, isso é um equívoco do poder judiciário, pois por menor que seja a infração praticada pelo adolescente, a Lei obriga o seu acompanhamento em qualquer que seja a medida imposta e na de liberdade assistida, semiliberdade e internação, também é necessário essa supervisão através do PIA, para que possa se trabalhar a sua “educabilidade” que segundo Schilling, 2011, p.244 “se refere às condições materiais de existência, aos recursos culturais e às atitudes socialmente compartilhadas que condicionam o indivíduo no seu se fazer como pessoa humana” de modo que o adolescente compreendesse que a ação praticada foi errada e não deve ser repetida.

Assim, sem o devido acompanhamento, o adolescente passa a conviver com as mesmas situações que enfrentava quando do cometimento do ato infracional, tornando-o mais propenso a riscos e ao cometimento de novas infrações. Deve-se ter o cuidado e a atenção a estes detalhes que são importantes para que esses jovens possam ter a oportunidade de mudar e buscar novos caminhos.

Um passo importante para isto seria dar oportunidade ao adolescente mesmo recolhido em regime de semiliberdade e internação ter acesso à educação de qualidade, pois como afirma Schilling, 2011, p.249:

o ato infracional cometido por criança e adolescente situando sua origem numa violação social primeira, a violação do direito a ser educado, segundo o que a sociedade definiu para o processo educativo comum, sem que essa compreensão venha a suprimir graus de responsabilização individual no ato cometido.

Não obstante, o poder judiciário cometer alguns equívocos, na medida de semiliberdade e internação que o adolescente precisa ficar recolhido em uma instituição específica, constata-se outro problema que não é mais da competência do poder judiciário, mas dos demais órgãos do poder público, pois as instituições que esses jovens ficam recolhidos se encontram em situação de precariedade quanto as suas estruturas que não comportam o número de adolescentes, a alimentação, espaço, os serviços especializados, tais como serviço social e psicologia, educação, dentre outros. O atendimento deficitário leva a casos de reincidência, rebeliões e em casos mais graves mortes dos adolescentes.

Deve-se considerar a importância da atuação da família para a total ressocialização do adolescente infrator, pois como prevê a Constituição Federal e o Estatuto a esta cabe assistir aos menores de idade, no que tange ao cumprimento de medidas socioeducativas, tendo os pais a obrigatoriedade de acompanhar seus filhos. Além disso, cabe ao Estado e também a sociedade zelar pela ressocialização dos adolescentes infratores, tendo a responsabilidade de não julgar o ato que o jovem praticou, mas ajudá-lo a não reincidir, proporcionando condições apropriadas para isto.

Por fim, para que se tenha uma ressocialização de fato se faz necessário que haja uma cooperação entre o Estado, a família e a sociedade, pois quando estes se juntam em prol do bem comum os resultados começam a aparecer e a render bons frutos para todos, possibilitando no que concerne ao adolescente

infrator, melhoria para este e um progresso social que contribuirá para uma melhor segurança, comunicação e respeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das análises históricas, percebeu-se uma evolução significativa no trato com a criança e o adolescente, sendo o principal marco a mudança de tratamento com estes indivíduos, deixando de serem tratados como meros objetos para possuir a qualidade de possuidores de direitos, sendo dotados de proteção integral com disposições legislativas próprias.

A Constituição Federal de 88 foi uma norma de suma importância no trato dos direitos infanto-juvenis, pois tratou da proteção integral para crianças e adolescentes, além de se posicionar sobre o dever do Estado, da família e da sociedade a assistência a estes indivíduos.

A Lei 8.069/90 trouxe as medidas corretas para se responsabilizar as crianças e adolescentes pelos atos infracionais cometidos, assim como a Lei do SINASE que veio adicionar novos aspectos sobre a execução das medidas socioeducativas, no entanto na prática são constatados percalços que dificultam a sua aplicação.

De acordo com a análise documental realizada, percebeu-se que ainda existe uma falha do poder judiciário quanto a aplicação das medidas socioeducativas, porém o seu cumprimento, no que tange as medidas de semiliberdade e internação que é responsabilidade do Estado tem deixado a desejar, por não proporcionar a assistência necessária que é direito da criança e do adolescente.

A sociedade tem se negado a acreditar na ressocialização destes indivíduos, no entanto esta seria possível, se as medidas socioeducativas fossem aplicadas e executadas da forma como o Estatuto e a Lei do SINASE disciplinam. Estas leis trouxeram um avanço significativo em relação a outros países, pois estas são possuidoras de disposições nunca vistas antes, como a preocupação e amparo que já foram motivos de grandes lutas e que ao serem colocadas em prática, tal como disposta, a ressocialização começaria a ser algo visível.

Por fim, vê-se nos processos analisados que as estatísticas de reincidência são altas, vindo a justificar o porquê de a sociedade não acreditar mais em ressocialização do adolescente infrator, tratando destes indivíduos com indiferença e muitas vezes medo, sendo necessário que saibam o motivo destes

jovens não se inserir na sociedade e buscar novos caminhos, devido ao descaso com que o Estado trata o acompanhamento desses adolescentes, além da falta de cautela do poder judiciário, Ministério Público e conselho tutelar na hora de acompanhar as medidas fixadas. A sociedade também possui parcela de culpa, por tratar o adolescente com preconceito e não acreditar na mudança deste, pois deveria exercer o seu papel de fiscalizador, se informando sobre como está se dando a aplicação das medidas socioeducativas e em quais condições, pois isto terá influências direta na vida de cada um e na segurança tão almejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

_____. Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. **Resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;** e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **Socialização e regras de conduta para adolescentes internados.** Tempo soc., São Paulo, v. 25, n. 1, p. 149-167, jun. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000100008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 out. 2018.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. **Adolescência e Ato Infracional: Violência Institucional e Subjetividade em Foco.** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 37, n. 3, p. 579-594, set. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300579&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 out. 2018.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente.** Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese

(Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, pp. 70-71

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 out. 2018.

BRESSANELLI, Camila. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos fundamentais**. 2010. 16 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. **Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em L.A. Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 163-173, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822013000100018&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 out. 2018.

COSTA, Leila Pessôa da; BÁRBARA, Rubiana Brasílio Santa. A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA NA IDADE ANTIGA E MÉDIA. **VII Jornada de Estudos Antigos e Medievais**, Paraná, p.1-15, 2008.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 508 p.

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valéria Galo. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá;

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 519 p.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALVASI, Paulo Artur; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **A vulnerabilidade e a mente : conflitos simbólicos entre o diagnóstico institucional e a perspectiva de jovens em cumprimento de medida socioeducativa** . Saude soc., São Paulo, v. 23, n. 1, p. 30-41, mar. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000100030&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 out. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitee Ltda, 1998. 319 p.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 125-134, abr. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 nov. 2018.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. **Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade**. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 122, p. 341-356, jun. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282015000200341&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 nov. 2018.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; GUERRA, Andréa Maris Campos; DRAWIN, Carlos Roberto. **Violência Juvenil e Medidas Socioeducativas: Revisão de Literatura**. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 33, e3337, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100305&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 out. 2018.

NORONHA, Patricia Anido. **Infância tutelada e educação: história, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20-38.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Centro de Ensino Superior de Valença, da Fundação Educacional Dom André Arcoverde**, Valença, p.1-20, 2013.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de Classes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. O Trabalho Infantil no Brasil e na Argentina: Um caso de desrespeito à declaração sociolaboral do MERCOSUL. **Editora Ltda**, São Paulo, p.1-21, 2015.

SCHILLING, Flávia, (org.); Prefácio de Maria Victoria Benevides. **Direitos Humanos e Educação: Outras palavras, outras práticas.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto. **Secretaria de Direitos Humanos**, Brasília, p.1-157, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.